



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.983, DE 2021

Apensado: PL nº 1.705/2022

Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos comerciais, quando da ocorrência de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o intuito de determinar a comunicação pelos estabelecimentos comerciais, quando da ocorrência de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.

O autor da proposta argumenta que:

Mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência são, estatisticamente, os grupos mais vulneráveis a violência no Brasil. O Disque 100, serviço de denúncias do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, registrou 95.247 denúncias em 2020 contra 86.800 em 2019. Este é o maior patamar desde 2013.

A média é de quase 11 denúncias por hora. Porém, o número pode ser muito maior devido à baixa notificação. Segundo

Apresentação: 11/04/2024 11:01:32.607 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2983/2021

PRL n.1



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243169276500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

levantamento da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), 60% das agressões acontecem dentro de casa, o que dificulta a sua identificação e denúncia.

Foi apensado ao projeto original, o PL nº 1.705/2022, de autoria do Deputado Danilo Cabral, que dispõe sobre a obrigatoriedade de denunciação, por parte de estabelecimentos comerciais, ao identificar a ocorrência de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

Hoje, no Brasil, há um aumento significativo de casos de violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência. Sabe-se que, em 2020, o Disque denúncia do Governo Federal registrou 95.247 casos de violências contra esses grupos vulneráveis. É um panorama preocupante.

Essa triste realidade é fruto de uma sociedade que enfrenta graves mazelas em termos de justiça, respeito e proteção dos direitos humanos fundamentais. A violência contra esses grupos está impregnada em nossa sociedade, cujas estruturas culturais pregam a subjugação e a desvalorização daqueles que são mais vulneráveis.

Diante desse contexto, torna-se indispensável estabelecer a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais denunciarem tais abusos e violações. Em verdade, o projeto e seu apenso criam regras que atribuem responsabilidade legal, moral e ética dos estabelecimentos comerciais na proteção dos direitos humanos de mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência. As proposições são louváveis, porquanto criam o dever agir para os estabelecimentos nos casos de abuso e violência. É medida que, ao proteger as vítimas, promove os princípios de justiça e solidariedade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 11/04/2024 11:01:32.607 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2983/2021

PRL n.1

Perceba-se que os estabelecimentos comerciais, por desempenharem um papel fundamental como espaço de interação social e de prestação de serviços à comunidade, são locais que têm o potencial de identificar situações de abuso e violência, que podem passar despercebidas no âmbito doméstico ou comunitário. Dessa forma, os estabelecimentos comerciais se tornam importantes agentes na detecção precoce e na interrupção do ciclo de violência.

Note-se ainda que os locais de comércio estão reforçando suas medidas de segurança, incluindo a implementação de sistemas de vigilância por câmeras e a presença de guardas de segurança. Há diversas gravações capturadas por essas câmeras, mostrando incidentes de violência contra grupos vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, crianças e mulheres. No entanto, é lamentável que muitos casos de agressão não sejam reportados pelos estabelecimentos comerciais.

Portanto, é meritória a obrigatoriedade da comunicação de casos de abuso e violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência por parte dos estabelecimentos comerciais. Tal medida contribui para a proteção e o amparo das vítimas, além de fortalecer os valores de justiça, solidariedade e respeito aos direitos humanos em nossa sociedade.

A proposição legislativa principal e seu apenso são, de fato, recomendáveis e oportunos.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.983, de 2021 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 1.705, de 2022, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243169276500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 4 3 1 6 9 2 7 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Apresentação: 11/04/2024 11:01:32.607 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2983/2021

PRL n.1

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.983, DE 2021

Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos comerciais, quando da ocorrência de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a obrigatoriedade de comunicação às autoridades competentes pelos estabelecimentos comerciais de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.

Art. 2º Ao identificarem situações suspeitas ou confirmadas de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, os estabelecimentos comerciais deverão comunicar o fato, em até 24 (vinte e quatro) horas, por escrito, à delegacia de polícia do município e à delegacia especializada competente.

Parágrafo único: Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais deverão encaminhar, junto com a comunicação escrita, cópia da gravação e todas as informações que possam ajudar na identificação da vítima, do agressor e de testemunhas.



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243169276500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 4 3 1 6 9 2 7 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 11/04/2024 11:01:32.607 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2983/2021

PRL n.1

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão promover a capacitação de seus profissionais de segurança privada e patrimonial, a fim de prepará-los para identificarem e abordarem as situações descritas no art. 1º, garantindo o atendimento humanizado das vítimas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, poderão ser ministrados cursos e palestras sobre a legislação e a rede de proteção às vítimas de violência contra a mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.

Art. 4º A comunicação de que trata esta Lei, bem como todo o atendimento realizado às vítimas, deverá ocorrer de forma sigilosa, evitando a exposição de sua identidade e outros dados pessoais.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243169276500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 4 3 1 6 9 2 7 6 5 0 0 *